



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402571**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129664-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes JOSE FERREIRA ALVES e MARIA IGNEZ PACHECO FERREIRA ALVES, é agravada CAMILLA FERREIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ELCIO TRUJILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2129664-16.2024.8.26.0000**

**Comarca de Sorocaba**

**Agravantes: Jose Ferreira Alves e outra**

**Agravada: Camilla Ferreira de Souza**

### **Voto nº 48.735**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à dívida remanescente.

#### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) se os agravantes devem pagar os acréscimos de atualização monetária e juros incidentes desde a data do pedido de penhora até a efetiva constrição judicial e (ii) se é cabível a compensação entre as dívidas das partes.

#### III. Razões de Decidir

3. Encontra-se preclusa a questão referente à exigibilidade da dívida e à legitimidade de parte.

4. A compensação é cabível somente entre dívidas líquidas, o que não se verifica.

5. Os acréscimos de atualização monetária e juros são devidos pela mora dos agravantes.

#### IV. Dispositivo e Tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A compensação é cabível somente entre dívidas líquidas. 2. Acréscimos de atualização monetária e juros são consectários da mora do devedor.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 369.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida à fl. 435 dos autos de origem (processo nº 0000811-02.2020.8.26.0602 - 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba) que, em incidente de cumprimento de sentença, determinou o prosseguimento do feito em relação à dívida remanescente, representada pelos acréscimos de atualização monetária e juros pelo período decorrido entre o pedido de bloqueio de valores e o efetivo cumprimento da ordem de bloqueio.

Em busca de reforma, sustentam os agravantes, em resumo, que o incidente de cumprimento de sentença versa sobre dívida de responsabilidade exclusiva da agravada; que os valores bloqueados são necessários para seu sustendo; que não é justo exigir mais valores em virtude da demora à qual não deram causa; e que as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras umas das outras, a tornar cabível a compensação entre as dívidas e a consequente extinção do presente feito.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido às fls. 33/34.

Contraminuta às fls. 38/41.

### **É o relatório.**

Ao que se verifica, por força de decisão transitada em julgado, José Ferreira Alves, Maria Ignez Pacheco Ferreira Alves e Camilla Ferreira de Souza restaram condenados a pagar, em favor de Gleba Urbanismo e Administração Ltda., o valor de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), acrescido de juros de mora a contar da citação, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da mencionada condenação.

Em sede de cumprimento de sentença, Camilla Ferreira de Souza efetuou o pagamento da quota parte que era de responsabilidade de José Ferreira Alves e Maria Ignez Pacheco Ferreira Alves, sub-rogando-se nos direitos da empresa credora.

Com o prosseguimento do feito nas condições supracitadas, houve decurso do prazo para pagamento do valor executado por Camilla Ferreira de Souza em detrimento de José Ferreira Alves e Maria Ignez Pacheco Ferreira Alves, razão pela qual foi providenciada a penhora *online* do valor total devido.

Ocorre que somente em janeiro de 2023 foi efetivada a penhora do valor pleiteado pela exequente em junho de 2021.

Assim, reconhecendo que foi promovida a penhora de valor desatualizado, o douto magistrado *a quo* determinou o prosseguimento do feito em relação ao saldo remanescente.

Daí a interposição do presente agravo.

Em primeiro, cumpre indeferir o pedido de gratuidade da justiça, pois os agravantes optaram por recolher o preparo recursal ao invés de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros.

Pois bem.

Não comportam conhecimento as genéricas alegações dos agravantes formuladas no sentido de sugerir que o cumprimento de sentença versa sobre dívida de responsabilidade exclusiva da agravada, por se tratar de questão preclusa.

Por sua vez, as alegações dos agravantes de que dependem dos valores bloqueados para seu sustento não têm o condão de elidir a obrigação de pagamento declarada em título executivo judicial transitada em julgado, sob pena de violação ao princípio da efetividade da execução e da segurança jurídica, principalmente porque em momento nenhum foi cogitada a hipótese de impenhorabilidade.

A penhora de bens e valores representa consectário do inadimplemento da obrigação, não havendo que se falar em ilegalidade da medida.

Também não comporta acolhimento o pedido extinção da obrigação através do instituto da compensação.

Isso porque, nos expressos termos do art. 369 do Código Civil, “*A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*”, o que não se verifica no presente caso, pois no processo nº 1002825-44.2017.8.26.0602 foi determinada a apuração do

valor devido pela agravada em favor dos agravantes em sede de liquidação de sentença, o que ainda não ocorreu

Sendo assim, não é admissível compensar o crédito ilíquido dos agravantes, pendente de apuração, com a dívida líquida exigida pela agravada no presente cumprimento de sentença.

E não é razoável impor à agravada que aguarde a tramitação processual da liquidação da sentença proferida no processo nº 1002825-44.2017.8.26.0602, sob pena de violação aos princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica da execução, além de subverter a lógica do processo executivo, cuja função é justamente assegurar a pronta satisfação do crédito judicialmente reconhecido.

Por fim, sem razão os agravantes ao se insurgirem contra o prosseguimento do feito com a cobrança da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre o valor executado desde a data do pedido de penhora até a efetiva constrição judicial.

Os acréscimos em comento são devidos não em virtude da demora do trâmite processual, e sim em virtude da mora dos próprios agravantes, os quais, até o momento do bloqueio dos valores existentes em suas contas bancárias, não haviam providenciado de forma voluntária o adimplemento da obrigação.

Desta forma, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator  
Assinado digitalmente